



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.835
(03.10.2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014 – CLASSE 30
RECORRENTE : MANOEL MARQUES JÚNIOR
RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : ROMMEL OMENA PRADO E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

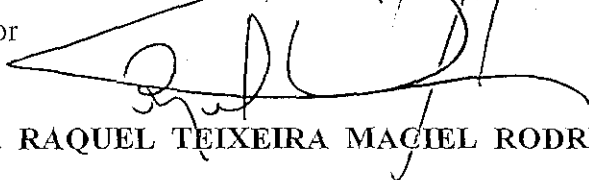
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. INÍCIO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. IMPROPRIEDADES. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso, **REJEITANDO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RELATÓRIO

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Manoel Marques Júnior e Márcio José Cavalcante da Silva, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito pelo município de Jacuípe.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas dos candidatos, conforme sentença de fl. 134/136. Em conjunto, as seguintes falhas ensejaram a não aprovação da contabilidade:

- a) Ausência de assinatura dos recibos eleitorais de nºs 26 e 27;
- b) Abertura de conta bancária em prazo superior aos 10 (dez) dias contados da concessão de CNPJ;
- c) Não apresentação do documento do veículo de placa MUZ-9458, a fim de comprovar a propriedade do bem;
- d) Recursos próprios aplicados em campanha em montante superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
- e) Arrecadação de recurso junto à pessoa jurídica constituída no ano da eleição;
- f) Falta de apresentação dos documentos fiscais relativos às despesas pagas após a eleição, no montante de R\$ 56.320,54;
- g) Realização de despesas após a eleição.

Insatisfeitos, os recorrentes interpõem recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Em suas razões, alegam que a ausência de assinatura dos recibos eleitorais antes citados constitui erro sanável, de natureza formal.

Sobre a doação efetuada por pessoa jurídica, afirmam que a liberalidade, em verdade, teria partido de Durval Vidal da Silva, pessoa física que faria parte da citada empresa. Alegam que o depósito foi efetuado por funcionário que, por equívoco, teria informado que o depositante seria a pessoa jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Adiante, os recorrentes aduziram encontrar dificuldade em obter a documentação que comprovava a propriedade de veículo junto ao seu proprietário, razão pela qual a trouxeram aos autos com o presente recurso.

Argumentam que, devido a entraves junto à empresa que prestou os serviços de contabilidade, somente agora trazem aos autos a documentação fiscal das despesas pagas após a eleição, no montante de R\$ 56.320,54 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinquenta e quatro centavos).

Enfim, sobre a despesa supostamente realizada após o pleito eleitoral, firmam que os serviços teriam consistido em pinturas de letreiros para a eleição, realizadas durante o mês de agosto. Após o pleito, teria ocorrido o pagamento da despesa.

E, para comprovar as respectivas alegações, juntaram ao recurso os documentos de fl. 161 *usque* 224.

Concluem pugnando pela aprovação das respectivas contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo não conhecimento do recurso, por ter sido protocolado intempestivamente. No mérito, acaso superada a preliminar, apresenta manifestação pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas dos recorrentes, impedindo-lhe, inclusive, a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Manoel Marques Júnior e Márcio José Cavalcante da Silva, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito pelo município de Jacuípe.

Inicialmente, sobre a tempestividade do recurso, apresento as seguintes considerações. De fato, a sentença fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas em 30 de novembro de 2012, conforme comprovante de fl. 138.

Não obstante bastasse a referida publicação, o Juízo determinou a intimação pessoal dos candidatos, conforme mandados e competentes certidões de cumprimento. Desta forma, tendo em vista a comunicação do *decisum* através de Oficial de Justiça, em momento posterior à publicação de sentença, considero que o prazo para a interposição de recurso passe a correr a partir da juntada aos autos dos respectivos mandados, o que ocorreu em 12 de dezembro de 2012 (fl. 141/v), em respeito ao que dispõe o Código de Processo Civil, art. 241, inciso II. No sentido, transcrevo os julgados que seguem:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Fora do chamado período eleitoral, a ciência da decisão proferida deve se dar através de publicação no Diário Oficial ou intimação do candidato ou de seu advogado legalmente habilitado.

2. Realizada a intimação por meio de oficial de justiça, a contagem do prazo recursal tem início com a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso II, do CPC.

3. Verificada irregularidade que prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 186379, Acórdão nº 7728 de 07/12/2010, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 15/12/2010, Página 02)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. Preliminares.

1. Ilegitimidade Recursal. Acolhida. Não conhecimento do recurso interposto por José Mário Pena. Ausência de nexo de interdependência entre o interesse do terceiro interessado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Intempestividade recursal. Rejeitada. Publicação da sentença como termo inicial para a contagem de prazo recursal. Art. 31, § 1º, da Resolução do TSE nº 21.841/2004. Não aplicação. Como houve a intimação pessoal do prejudicado, o termo inicial passa a ser a data da juntada ao processo. Aplicação subsidiária do art. 241, II, do Código de Processo Civil. O entendimento diverso prejudicará a parte em seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Mérito.
3. Ocorrência de falhas que prejudicam a regularidade da prestação de contas. Alegação de meras irregularidades formais, que justificam a desaprovação das contas. Não apresentação de documentação hábil a sanar as falhas. Existência de elementos suficientes a ensejar a reprovação da prestação de contas, uma vez que as irregularidades, expressivas no contexto geral das contas, impossibilitaram a fiscalização da Justiça Eleitoral. Art. 34 da Lei 9.096/1995.
4. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 2859, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/06/2012)

Assim, interposto no prazo legal, considero tempestivo o recurso.

Quando da apresentação inicial das contas, o relatório preliminar da Unidade técnica opinou pela expedição de diligências (fl. 44/45), parcialmente atendidas pelo candidato (fl. 53/129), o que ocasionou a protocolização de prestação de contas retificadora.

Entretanto, os candidatos não se desincumbiram de sanear todas as falhas, não obstante tenham sido regularmente instados a tanto.

Acrescento que, em julgado recente, esta Casa firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de juntada de documento com o recurso, desde que tenha havido essa oportunidade em primeiro grau (Recurso Eleitoral nº 453-59.2012, Rel. Des. Sebastião Costa Filho, DEJEAL 16.03.2013). É o caso dos autos.

Assim sendo, constatada a ocorrência da preclusão, pelo fato de recorrentes não terem aproveitado o momento oportuno para compor adequadamente o acervo probatório, as contas devem ser analisadas à luz dos documentos produzidos até a ocasião da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Analisando a decisão *a quo* não vislumbro erro *in judicando*. Em sentença, o douto Magistrado considerou impropriedades a ausência de assinatura de dois recibos eleitorais (nº 25 e 26) e a abertura inoportuna da conta bancária.

Ademais, a contabilidade apresentada pelos candidatos estão eivadas de irregularidades que impedem a sua aprovação. Entre as razões que justificaram a desaprovação das contas, figura a ausência de provas da propriedade do veículo de placa MUZ-9458.

No mais, o patrimônio declarado pelos candidatos não se apresentou compatível com os gastos de campanha. Não obstante o patrimônio não se confunda com a noção de rendimentos, os recorrentes não produziram prova acerca das alegações acerca da origem dos recursos próprios em campanha, que supostamente teriam decorrido da venda de imóvel, empréstimo bancário ou fruto civil do trabalho autônomo.

Ainda no que diz respeito a irregularidades, os recorrentes foram beneficiados com doação de pessoa jurídica constituída no ano do pleito. Acaso admitida a tese, esta Justiça Especializada não poderia verificar o respeito ao limite de doação de 2% do faturamento bruto, ocorrido no ano anterior ao pleito (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 25, inciso II).

Não vingam o argumento de que a liberalidade teria partido de sócio da empresa, em virtude da alegação de equívoco praticada pelos recorrentes. Tal afirmação só veio em virtude da vedação legal quanto à doação praticada por empresa constituída no ano da eleição. Assim, em qualquer caso idêntico ao dos autos, bastaria aos recorrentes retificarem a prestação de contas e aduzirem que a liberalidade teria partido de sócio, mas não da firma constituída.

No mais, causa surpresa o montante das despesas quitadas após a eleição que os recorrentes deixaram de comprovar no valor de R\$ 56.320,54 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 805-28.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Enfim, não cabe, no presente procedimento, deliberar acerca do pleito requerido pelo *Parquet*, no sentido de negar quitação eleitoral aos recorrentes. Por esclarecedor, transcrevo trecho de voto da lavra do então Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, ocorrido nos autos do Recurso Eleitoral nº 340-96:

No que pertine ao pedido da Procuradoria Regional Eleitoral de que a sentença que desaprova as contas implique aos recorrentes na falta de quitação eleitoral, adoto a posição do Tribunal Superior Eleitoral que assim se manifestou: “a questão nova, alusiva à quitação eleitoral, diz respeito à condição de elegibilidade, que não deve ser examinada em prestação de contas, mas em eventual processo de registro de candidatura, momento em que poderá ser discutida a aplicação do disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009”. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1310-86/MG, Relator: Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 2.2.2012, Info 01/2012).

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença atacada.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 805-28.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 56.539/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9835 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 03/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 189, em 16/10/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/10/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 805-28.2012.6.02.0014

Prot. 56.539/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 03/10/2013 (SESSÃO Nº 74/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL
RODRIGUES

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MANOEL MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ VASCONCELOS NETTO
ADVOGADO	: IANARA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO	: MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
ADVOGADO	: ROMMEL OMENA PRADO
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	: ROMMEL OMENA PRADO
ADVOGADO	: MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
ADVOGADO	: IANARA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO	: LUIZ VASCONCELOS NETTO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de intempestividade, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.835, de 03.10.2013). Sustentação oral do causídico Luiz Vasconcelos Netto. Parecer oral da representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários